

evento denominado 65º Congresso Brasileiro De Anestesiologia 2018 que ocorrerá no período de 09 a 14 de novembro de 2018. VIGÊNCIA: 03/05/2018 a 03/03/2019. REPASSE: R\$ 271.211,20 (Duzentos e setenta e um mil, duzentos e onze reais e vinte centavos) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto atividade: 8383 - Natureza: 335041 - Fonte: 0101 e Planejamento Interno:18EMEN00258. DATA DA ASSINATURA: 03/05/2018 ORDENADOR RESPONSÁVEL: ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES

Protocolo: 307988

PORTARIA Nº217/2018/GEPS/SETUR

CONSIDERANDO Os termos de processo nº 2016/75394. CONSIDERANDO: O Decreto 870 de 04/10/2013 e a Portaria Conjunta 658/SEAD de 01/09/2014, que tratam da fscalização dos contratos na administração pública. RESOLVE: I - TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA Nº 337/2017/GERH/SETUR, publicação nº 203170 do DOE Nº 33.417 de 17/07/2017, que fscaliza o Termo de Subcessão Nº001/2017. II - DESIGNAR as servidoras MARCIA GABRIEL MEDEIROS, mat 8400747/2, técnica de planejamento e gestão em turismo, como fscal e como suplente a servidora MARIA PEREIRA DE SOUSA, mat 2014157/1, técnica de planejamento e gestão em turismo, do Termo de Subcessão Nº001/2017, frmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Turismo – SETUR e a Associação de Turismo do Marajó – ATM. Diretor de Administração e Finanças. ALBINO JOSÉ DA SILVA BARBOSA.

Protocolo: 308284

TERMO DE FOMENTO Nº 003/2018 - SETUR

PARTICIPE: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR, CNPJ: 62.955.505/0285-09

OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto o apoio financeiro para a "LOCAÇÃO DE ESPAÇOS NA ARENA MULTIUSO GUILHERME PARAENSE - MANGUEIRINHO" para a realização do Congresso do Grupo Missionário de Homens. VIGÊNCIA: 27/04/2018 a 25/08/2018.

REPASSE: R\$ 57.160,00 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto atividade: 8383 - Natureza: 335041 - Fonte: 0101 e Planejamento Interno:18EMEN00577. DATA DA ASSINATURA: 27/04/2018

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ADENAUER MARINHO DE OLIVEIRA GÓES

Protocolo: 307991

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA

**PORTARIA Nº. 032/2018
GAB/DPG, DE 02 DE MAIO DE 2018.**

O Subdefensor Público Geral do Estado, no exercício da Defensoria Pública Geral, em uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE: Nomear FELIPE BEZERRA DA SILVA, matrícula nº 5925621, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Núcleo Metropolitano, Código GEP-DAS-011.2, a contar de 02 de maio de 2018.

Cumpra-se. Publique-se.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Subdefensor Público Geral do Estado,
no exercício da Defensoria Pública Geral

Protocolo: 308205

**PORTARIA Nº. 133/2018-
AB/DPG, DE 02 DE MAIO DE 2018.**

O Subdefensor Público Geral no exercício da Defensoria Geral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando os termos da Lei Federal de nº. 10.448, de 09 de Maio de 2002, que instituiu o Dia da Defensoria Pública no Brasil; Considerando a realização da Ação de Cidadania pelo Programa Balcão de Direitos, alusiva às comemorações que antecederam o Dia Nacional da Defensoria Pública, comemorado no dia 19 de maio;

RESOLVE:

Convocar os servidores públicos abaixo relacionados para participarem da Ação de Cidadania a ocorrer no dia 04 de maio de 2018, no Mercado de Carnes do Ver-o-Peso, no período de 8h às 16h:

ADSON DOS SANTOS LEITE
ANA CELIA MODESTO LOPES
ANA DO SOCORRO NUNES M. JATENE
ANA ZELINA LIMA DOS SANTOS
ARLETE DOS SANTOS QUARESMA
ANTONIO GUSTAVO LEDO ALCANTARA
DIEGO JOSE BARRIOS
EDSON MIRANDA RODRIGUES
FABIO JOSÉ DA SILVA MACHADO

GIL CORREA DOS SANTOS
GUILHERME LELIS DE ASSIS
IRIS HELENA PAES E SILVA
JUCEMIR SIQUEIRA DA SILVA
LACY SENA SIMÕES
LUIS CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES
LUIS ODILSON OLEGARIO DA LUZ
MARCOS VINICIUS CAMPBELL
MARIA ISABEL ARAUJO DE ARAUJO
MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
MARIA VILMA DE SOUSA ARAUJO
PAULO ROBERTO ARAUJO DA SILVA
PRISCILA LOREDANA F. C. PEREIRA
RENATO EDDER SILVA SOUSA
ROBERTO ERIC SEABRA DE SOUZA
ROGERIO DA SILVA PEREIRA
SERGIO ANDRÉ GONSALEZ
TATIANA MACHADO PINTO
THIAGO MENDES DA SILVA
WALDIR JOSE COSTA DOS SANTOS
Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.
VLADIMIR KOENIG

Subdefensor Público Geral no exercício da Defensoria Geral

Protocolo: 307770

PORTARIA NDDH- 002 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

A Coordenadora e o Defensor Público em Atuação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Ações Estratégicas da Defensoria Pública do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição essencial à justiça, a promoção dos direitos humanos, e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita a todos os necessitados, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º80/1994;

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme art.3º-A da Lei Complementar Federal n.º80/1994;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública a prestação de orientação jurídica e o exercício da defesa de todos os necessitados; a promoção de solução extrajudicial dos conflitos; a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; a promoção de ação civil pública e todas as espécies de ações capazes e propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nele se incluindo os indígenas e os povo tradicionais, nos termos da legislação federal pátria acima mencionada;

CONSIDERANDO que as funções institucionais da Defensoria Pública podem ser exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, conforme preceitua o §2º do art.4º da Lei Complementar Federal n.º80/1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita, na forma do art. 5o, inciso LXXIV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa ambiental "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (art. 70 da Lei 9.605/98), punível, dentre outras, com as sanções de advertência, multa, apreensão de materiais, destruição do produto, embargo de obra ou atividade e demolição (art. 72);

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO as denúncias de um possível extravasamento de

resíduos ocorrido no dia 17/02/2018, provenientes da empresa Hydro Alunorte, produtora de alumina, atingindo vários pontos do município de Barcarena, conforme relatado por moradores e tendo em vista os elementos coletados in loco pelo Promotor de Justiça plantonista de Barcarena Laércio Guilhermino de Abreu e sua equipe técnica e conf rmado pelo Instituto Evandro Chagas, conforme Nota Técnica SAMAM-IEC nº 002/2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SAMAM-IEC nº 002/2018, do Instituto Evandro Chagas, a qual informa que, em vistoria feita no local, a equipe do IEC observou ter havido recente transbordamento da bacia do Depósito de Resíduos Sólidos DRS1;

CONSIDERANDO que referida Nota Técnica apontou a existência de uma tubulação clandestina no pátio da empresa Hydro Alunorte lançando efluentes não tratados e contaminados diretamente no ambiente, constatação essa que coincide com a informação relatada por técnicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAs) e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena (SEMADE) em reunião com membros do Ministério Público Federal e Estadual e da Defensoria Pública da União e do Estado, realizada em 19/02/2018;

CONSIDERANDO a Nota Técnica SAMAM-IEC nº 002/2018 relata terem sido verificadas evidências de falhas no processo de escoamento e tratamento de efluentes na empresa Hydro Alunorte, deixando clara a atual insuficiência da Estação de Tratamento de Efluentes frente ao volume de água a ser tratado; CONSIDERANDO a referida Nota Técnica relata que os resultados físico-químicos e níveis de metais nas amostras coletadas na área demonstram alterações que comprometeram a qualidade das águas superficiais e impactaram diretamente a comunidade Bom Futuro, destacando-se nesse aspecto os elevados níveis de alumínio e outras variáveis associadas aos efluentes gerados pela Hydro Alunorte;

CONSIDERANDO que o Instituto Evandro Chagas, diante dos sinais de transbordamento e lançamentos de efluentes não tratados, com alta alcalinidade e contendo metais em quantidades acima dos valores legais de referência, sugere que seja disponibilizada imediatamente água potável para todas as residências das comunidades Bom Futuro e Vila Nova, bem como preparado e executado um plano de emergência para avaliação da qualidade das águas superficiais e de consumo humano nas áreas dessas comunidades enquanto durar o período de intensas chuvas na região;

CONSIDERANDO os Princípios orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU (2011), adotados pelo Conselho de Direitos Humanos, oferecem parâmetros globais para prevenir e tratar impactos negativos aos direitos humanos relacionados com atividades empresariais a partir de três pilares essenciais: que os Estados possuem o dever de proteger contra violações de direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo empresas, por meio de políticas, normas, bem como processos judiciais adequados; que as empresas possuem a responsabilidade de respeitar normas de direitos humanos, o que implica, essencialmente, controlar os riscos de causar danos aos direitos humanos, buscando, em última instância, evitar tais danos; e que as vítimas de direitos humanos devem ter acesso a remédios efetivos, incluindo mecanismos não-judiciais de denúncia; CONSIDERANDO o relatório do Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos sobre a visita ao Brasil feita em 2015, o Grupo apresentou recomendações sobre questões cruciais acerca do atual estado de proteção dos direitos humanos no Brasil, principalmente no tocante aos grandes empreendimentos, destacando a existência de problemas estruturais nos processos de licenciamento ambiental desses projetos, e explicitando preocupação com a promíscua relação entre o capital privado e o poder público no país, criticando o alto grau de influência que as grandes corporações têm no processo decisório e de formulação de legislações e políticas públicas, além da incoerente postura do Estado, que muitas vezes funciona como principal financiador de tais projetos;

CONSIDERANDO que incumbe ao órgão licenciador e fscalizador do empreendimento causador do dano ambiental, no âmbito de sua competência, o exercício do poder de polícia ambiental com o escopo de salvaguardar o meio ambiente, sendo indispensável, para garantir a máxima efetividade do poder de polícia, a existência de canal de comunicação ou mecanismo similar que possua o alcance e a instrumentalidade aptos a tornar eficaz o pronto atendimento às comunidades de Barcarena afetadas pelo sinistro;

CONSIDERANDO o princípio da prevenção, previsto no art. 225 da Constituição Federal, determina que a autoridade ambiental deve assegurar que os procedimentos e planos de emergência contenham as condições para proteção da população e do meio ambiente;

CONSIDERANDO a Convenção nº. 174 da Organização Internacional do Trabalho - Convenção sobre a prevenção de acidentes industriais maiores -, ratif cada pelo Brasil, estabelece que "A autoridade competente deverá zelar para que: a) informações sobre medidas de segurança e o comportamento apropriado a ser adotado em caso de acidente esteja difundido entre a população passível de ser afetada por este acidente, sem que seja necessário solicitá-lo e que tais informações sejam